

Parecer Jurídico 78/2025

Protocolo 42106 Envio em 06/10/2025 13:25:54

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 055/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029) e dá outras providências”.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 1º do Regimento Interno, artigo 297, § 1º da Lei Orgânica Municipal, bem como de acordo com o previsto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

“R.I. - Artigo 271 - § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

“L.O.M.- Artigo 297, § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

“C.F.- Artigo 165, § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, I do Regimento Interno; artigo 297, I da LOM, em atendimento, por simetria, ao disposto no art. 165, Inc. I, da Constituição Federal.

“CF - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;”

Em relação à sua tramitação, o mesmo deverá obedecer ao disposto no art. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos à seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado á esta Casa de Leis em 30/09/2025, dentro do prazo estabelecido no artigo 2º, Inciso I do Ato das Disposições Finais da Lei Orgânica do Município e § 5º do art. 271 do Regimento Interno (30 de setembro).

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

“LOM - Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;”

“RI - Art. 271 Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos anuais.

§ 5º Os Projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA) do município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Atendeu ainda ao disposto no art. 272 do Regimento Interno, sendo publicado no Diário Oficial do município em 02/10/2025 (Edição nº 1188, fls.04/05, do Diário Oficial do Município), permanecendo à disposição dos Vereadores para conhecimento, análise e apresentação de emendas, caso queiram.

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade desde o dia 02/10/2025, onde deverá aguardar, pelo período de 10 (dez) dias a apresentação de emendas parlamentares, nos termos do § 1º do art. 272 do R.I., que é de 13 a 22/10).

Encerrado o prazo para apresentação de emendas acima previsto, começa a fluir o prazo de 15 dias para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas (de 23/10 a 14/11), conforme preceitua o § 2º do art. 272.

Art. 272 Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento.

§ 1º Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001.

§ 2º A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Em relação às emendas, caso sejam apresentadas, deverá a COFC decidir sobre as mesmas, conforme previsto no art. 272, § 2º, parte final do R.I., sendo que tal decisão é definitiva, salvo se 1/3 dos Vereadores requerer ao Presidente da Câmara sua votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei, bem como a decisão sobre eventual emenda apresentada para publicação e, **após a publicação**, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do R.I. e ao disposto no § 2º deste artigo caso a matéria seja submetida ao regime de urgência especial ou seja apreciada através de sessão extraordinária.

Art. 239 *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º *Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

*c) os Projetos de **Lei do Plano Plurianual (PPA)**, de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;*

§ 2º *O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.*

No mais, apresenta ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei **é legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 06 de Outubro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

